



## NFT: TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO BRASIL

### *NFT: INCOME TAXATION IN BRAZIL*

Modesto Teixeira Neto<sup>1</sup>

#### RESUMO

Este trabalho tem o intuito de elucidar o tema da tributação da renda pela atual conjuntura tributária brasileira nas operações envolvendo *NFT* (*non-fungible token*), token não fungível, discorrendo primeiramente sobre sua origem em *blockchain* e nas criptomoedas, passando pelo conceito de NFTs até chegar finalmente à sua tributação da renda nas operações envolvendo NFTs. Buscou-se apresentar a legislação brasileira que tratam sobre os criptoativos. Para alcançar o objetivo procurou-se estabelecer uma linha de relação entre o direito e a economia, atentando para normas de direito tributário. Como arcabouço teórico, optou-se por uma pesquisa bibliográfica e da legislação, tendo o método de pesquisa hipotético-dedutivo. O presente trabalho aponta para a tributação da renda em três esferas, sendo quanto a criação, quanto a venda e quanto aos lucros advindo das negociações envolvendo os tokens não fungíveis.

**Palavras-Chave:** NFT; Token não fungível; Tributação da renda; NFT futebol; NFT NBA; NFT *fantasy game*; NFT música; Tributação Youtube IRS.

#### ABSTRACT

This paper aims to elucidate the issue of income taxation by the current Brazilian tax situation in transactions involving NFT (*non-fungible token*), non-fungible token, first discussing its origin in blockchain and cryptocurrencies, passing through the concept of NFTs until arriving finally to its taxation of income on transactions involving NFTs. We sought to present the Brazilian legislation dealing with cryptoactives. To achieve the objective, the objective is to establish a line of relationship between law and the economy, paying attention to the rules of tax law. As a theoretical framework, we opted for a literature and legislation research, using the hypothetical-deductive research method. The present work points to the taxation of income in three spheres, being the creation, the sale and the profits arising from those involving the non-fungible tokens.

<sup>1</sup> Advogado desde 2009 inscrito na OAB/MG 125.488. Sócio do escritório de advocacia Felix Teixeira Advocacia Graudado em Direito pela Faculdade Politecnica de Uberlândia Especialista em direito do trabalho e processo do trabalho pela Universidade Federal de Uberlandia. Especialista em direito tributario pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Especialista em direito civil e processo civil pela Universidade pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Voluntario nucleo de praticas juridicas UFU - 2016 Aluno mestrando pela Unimar, Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social - previsão de conclusão 2022. E-mail: [modesto\\_gamela@hotmail.com](mailto:modesto_gamela@hotmail.com)





**Keywords:** NFT; Non-fungible token; Income taxation; NFT football; NFT NBA; NFT fantasy game; NFT music; Youtube IRS Taxation.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma análise sobre o token não fungível, NFT, (*non-fungible token*), no que tange a tributação da renda. Utilizando como parâmetro a ordem econômica, as normas e princípios de direito tributário.

Necessário se faz trazer a origem e o conceito do NFT, o que foi possível somente com avanço tecnológico.

A análise do tema e seus aspectos são relevantes para o direito econômico, sua necessária absorção pela legislação, considerando que esta ferramenta já vem sendo utilizada em larga escala, seja em criptomoedas, seja na comercialização de objetos, em especial de arte, sendo sua regulamentação essencial ao direito econômico e tributário.

Ante a falta de amparo legal e legislação específica tem-se como problema o modo de tributação da renda que irá incidir sobre a NFT, seja na sua criação, seja nas transações que gere lucro.

O uso de tokens não fungíveis hoje já são utilizados na criação de obras de arte, na tokenização de arquivos, em músicas, em vídeos, em jogos de *fantasy game*, em precatórios, em cotas de consórcios excluídos e em contratos de jogadores de futebol. Sua utilização está em plena expansão criando a necessidade de atribuímos como será aplicação da tributação da renda sobre essas transações.

O avanço da tecnologia não acompanhada do avanço legislativo e sendo impossível o legislador ter previsto ferramentas tão avançadas como os tokens não fungíveis necessário dirimir o modo de tributação a ser aplicado e o fundamento legal da tributação da renda incidida sobre elas.

Para se entender melhor o uso dos tokens não fungíveis, imaginemos o quadro da Monalisa, exposto no Louvre. Certamente esta obra de arte é avaliada em milhões, mas a pergunta é porque se pagaria milhões em um quadro exposto no Louvre, sendo que se pode a qualquer tempo tê-la em seu computador como um clique na internet? A conclusão é porque se trata de um quadro único, impossível de se ter outro igual.





Nesse contexto as NFTs são utilizadas pelo mercado com maestria, imagine agora alguma imagem criada no computador que pode ser facilmente enviada por correio eletrônico para várias pessoas que terão cópias idênticas, por que se pagaria milhões de reais nessa imagem? Pela mesma lógica do quadro da Monalisa, os tokens não fungíveis possibilitaram que aquela imagem de computador criada passasse a ser única, e impossível de se ter outra igual garantindo a originalidade e autenticidade do objeto criado.

Nesse importante caminho o estudo trata da atual da necessidade da avaliação da tributação da renda sobre os tokens não fungíveis em suas diferentes formas de aplicação.

O problema da falta de legislação pertinente gera segurança jurídica sobre o tema afasta o desenvolvimento da ferramenta, além de causar transtornos na arrecadação.

Tem-se como objetivo a ser alcançado a aplicação do direito tributário e em especial quanto a tributação da renda em casos do uso de NFT.

Para elucidar o volume do negócio envolvendo tokens não fungíveis, houve crescimento do negócio de 299% no ano de 2020 e apenas no primeiro trimestre de 2021 registrou crescimento de 800%. Somente no mercado do basquetebol americano, *NBA*, a venda de vídeo de lances de jogadores estão no patamar de US\$ 500 milhões, (ELER, 2021).

O presente trabalho buscará delimitar a tributação da renda que deverá incidir sobre transações envolvendo NFTs, na criação de obras de arte, nas vendas dessas obras, na tokenização de arquivos, em músicas, em vídeos, em jogos de *fantasy game*, em precatórios, em cotas de consórcios de grupos excluídos e em contratos de jogadores de futebol, todas as transações envolvendo tokens não fungíveis que gerem renda.

Sua utilização está em plena expansão criando a necessidade de atribuímos como será feita a tributação da renda sobre o tema.

Tem-se como objetivo a ser alcançado é a correta aplicação do direito no que tange a tributação de renda envolvendo negócios com tokens não fungíveis, em suas mais diversas aplicações até então desenvolvidas, assim passaremos a analisar os desafios em relação à tributação da renda originaria destes negócios. Será ainda analisada as normas já existentes quanto ao tema na jurisdição brasileira e ainda a necessidade de melhor regulamentação legal da ferramenta.



Buscaremos inicialmente tratar da origem das NFTs, seu desenvolvimento no Brasil e sobre as diferentes formas de negociações que gerem lucro sob as normas e princípios de direito tributário.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo e a pesquisa utiliza-se da análise bibliográfica e análise de legislação tendo como sistema de referência *Law and Economics*.

## 1. BLOCKCHAIN, BITCOIN, TECNOLOGIA PREDECESSORA A NFT

Para entendermos os tokens não fungíveis se faz necessário explicarmos sua origem e surgimento, o que somente foi possível devido ao avanço da tecnologia.

Previamente ao surgimento do token não fungível foi necessário o aprimoramento da tecnologia *blockchain*, o que podemos compreender de acordo com (WANG, 2021), sendo informações ligadas entre si de forma online sendo possível seu rastreamento e com elevado nível de segurança. Se caracterizam como um banco de dados que pode ser acessado pela internet sendo que as informações novas são armazenadas em um novo bloco que fica ligado aos outros blocos já existentes, por isso *blockchain*, blocos acorrentados.

Atrelada ao surgimento da tecnológica *blockchain* está o *bitcoin*, tida como moeda virtual.

Segundo Wandscheer, Oliveira e Rossignoli o Bitcoin e a tecnologia *Blockchain* foram criados e desenvolvidos simultaneamente entre 2007 e 2009, tornando-se público, em 2008, com a publicação do artigo *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, disseminando a ideia de uma moeda digital global descentralizada para ser usada no ciberespaço. Curiosamente não há nenhuma menção da tecnologia *blockchain* no referido artigo, (WANDSCHEER; OLIVEIRA; ROSSIGNOLI 2020).

Deste modo o sistema *blockchain*, é a ferramenta criada há mais de 10 anos, a qual foi possível originar as criptomoedas.

Essa ferramenta dá total segurança aos arquivos digitais de modo que possível realizar transações via internet.

Destacam ainda Wandscheer, Oliveira e Rossignoli que esta transação depende da internet e, portanto, é descentralizado, em contraste com os sistemas de pagamento tradicionais. Outra diferença para as moedas nacionais e estatais, novos *bitcoins* são criados em todo o mundo por "mineradores" privados, que fornecem o dinheiro e recebem bitcoin em



troca de fazê-lo. Sua tarefa é verificar transações de *bitcoin* entre usuários, ou seja, a transferência de *bitcoins* de uma conta para outra. Para fazer isso, os mineradores precisam saber sobre todas as transações de *bitcoin* já feitas. Essas transações passadas são coletadas na chamada *blockchain*. Durante o processo de verificação, a nova transação é incluída na *blockchain*. Assim, os mineradores e a *blockchain* fornecem a espinha dorsal da infraestrutura do sistema de *bitcoin*. Desenvolvedores e programadores estão no centro do sistema. Uma comunidade de código aberto administra e mantém o protocolo *bitcoin*, ou seja, as regras codificadas do sistema *bitcoin* (WANDSCHEER; OLIVEIRA; ROSSIGNOLI 2020).

Dado a premissa sobre o surgimento da tecnologia que possibilitou a origem do token não fungível, passaremos a analisa dessa.

## 2. SURGIMENTO DO NFT

A tecnologia *blockchain* permitiu a criação primeiramente do *bitcoin*, e posteriormente ao token não fungível.

As NFT, *non-fungible token*, token não fungível, são chaves criptografadas que garantem a determinado arquivo digital que este é único e/ou original.

Bem definido o conceito por (WANG, 2021) o NFT é uma categoria de criptomoeda derivado dos contratos inteligentes de Ethereum. Se difere das criptomoedas clássicas sem suas características inerentes. *Bitcoin* é uma moeda padrão, em que todas as moedas são equivalentes e indistinguíveis. Em contraste, NFT é único que não pode ser trocado de igual para igual, de forma equivalente, não fungível, tornando-o adequado para identificar algo ou alguém de uma forma única. Usando token não fungível um criador pode facilmente provar a existência e propriedade dos ativos digitais na forma de vídeos, imagens, artes, eventos, bilhetes. Além disso, o criador também pode ganhar royalties cada vez que uma negociação bem-sucedida em qualquer mercado NFT ou por troca ponto a ponto.

Desde modo as NFTs possibilitam uma categoria de transação o qual se tem aplicado na atualidade em imagens eletrônicas, músicas, jogos, obras de arte.

Pode-se criar uma NFT ou tokenizar algum arquivo, no entanto, se faz necessário saber como será a tributação desta criação. Pode-se também comprar um NFT já existente e revender em valor superior acumulando ganho de capital, o que também se faz necessário



identificar qual tributação será aplicada. Ainda pode-se adquirir uma NFT e dela gerar lucros sem haver propriamente a venda dela.

Em todos os casos há acréscimo de renda sem haver atualmente na legislação brasileira previsão específica da tributação das operações com a tecnologia NFT.

Destaca-se que a tecnológica e o uso dos tokens não fungíveis estão apenas em seu início tendo inúmeras aplicações que vem surgindo no decorrer dos dias.

As transações envolvendo o token não fungível ante seu recente surgimento encontra-se dificuldade quanto a tributação da renda, devendo ser analisada operação por operação e aplicação da legislação atualmente existência referente a tributação da renda.

## 2.1 NFT sob o prisma brasileiro

Conforme dito, a tecnologia *blockchain*, *bitcoins* e NFTs são recentes no cenário mundial, carecendo de regulação na maioria dos países, sendo até mesmo proibido seu uso em determinadas nações.

O governo chinês, por exemplo, vem dando desincentivo ao uso de criptoativos tendo em vista seu temor sob o descontrole do uso desses e impossibilidade de rígida fiscalização.

Há ainda quem diga que a mineração de criptoativos consomem elevado número de energia em sua construção o que causa grave abalo ao meio ambiente, uma externalidade negativa do seu uso. Por outro lado, como externalidade positiva vem a enorme redução dos custos das transações com o uso das NFTs por serem tratadas de mecanismos digitais que podem ser transacionados apenas com simples clique.

Em outros países como El Salvador que pretende utilizar as criptomoedas como moeda principal de seu país tendo em vista a otimização dos custos de operação com câmbio naquele país.

Assim o avanço tecnológico e as mudanças econômicas surgem com enorme rapidez na esfera mundial.

No Brasil ainda não existe lei específica que trata da regulação das NFTs, de modo que essa falta de regulamentação causa certa insegurança jurídica bem como impede a evolução econômica afugentando investidores bem como criadores dos tokens não fungíveis.



No entanto, o que se percebe do Estado brasileiro é que o uso dos tokens não fungíveis vem sendo visto com bons olhos e em especial os olhos tributários do Fisco de modo a taxar as transações relacionadas ao seu uso.

Há tempos vem se prometendo e se almejando uma reforma tributária que possa trazer ao Brasil para realidade mundial, (SIQUEIRA, 2019) destaca que deve-se promover mudanças estruturais e objetivas, aliadas ao esclarecimento, e ainda destaca que o sistema é complexo e negligente, taxando mais os mais pobres e a classe média, aumentando as disparidades sociais e econômica público das necessidades coletivas, incluindo a educação e o esclarecimento.

No entanto, a atualização legislativa vem sendo cada vez mais adiada de modo que a sociedade e a tecnologia vem avançando em alta velocidade causando enorme insegurança jurídica tributária e econômica.

Existe em tramitação no Brasil o projeto de Lei 2.060 de 2019 que procura regulamentar os chamados criptoativos, (BRASIL, 2020), sendo no seu artigo 2.º conceitua que primeiro, se entende por criptoativos como as unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país. Segundo as unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país. Terceiro os tokens virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo token de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no artigo 2.º da lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Assim a proposta de lei está pendente de análise e promulgação o que causa insegurança jurídica vez que a sociedade já evoluiu a ponto dos negócios jurídicos utilizando criptoativos já serem realidade em nosso país e sua não regulamentação vem afugentando investidores.



Carvalho, Lazzarini, e Gherini ressaltam que tal lacuna levou alguns órgãos há se manifestarem quanto aos criptoativos como é o caso da Comissão de Valores Mobiliários, CVM, que se manifestou oficialmente em diversas ocasiões a respeito do tema, expressando o entendimento de que, em alguns casos, os criptoativos podem ser caracterizados como valores mobiliários, nos termos do artigo 2.º da lei 6.385 de 1976: quando conferem aos proprietários de direitos de participação, parceria, remuneração ou direito de voto em alguma empresa. Nesses casos, a emissão e negociação desses ativos virtuais estaria suscetível ao regime regulatório da Comissão de Valores Mobiliários. E em março de 2021, A *fintech* Hashdex recebeu autorização da Comissão de Valores Mobiliários para lançar o primeiro ETF (fundo de ações que tem como referência um índice da bolsa de valores) de criptoativos do país (CARVALHO, LAZZARINI, E GHERINI 2020).

Assim a não regulamentação específica vem causando inúmeras impasses que procuram ser resolvidos através de entendimentos, portarias e interpretações de alguns órgãos a modo de tutelar esse novo negócio jurídico.

A Receita Federal do Brasil incluiu pela primeira vez códigos específicos para declaração de criptomoedas na declaração do Imposto de Renda para a pessoa física de 2021, e isso inclui NFTs. Foram criados três novos códigos para Bitcoin, altcoins e tokens. Até então, não havia códigos específicos para ativos digitais: 81 para Bitcoin, 82 para Altcoins, como Ethereum, Bitcoin Cash, XRP, ChainLink e Litecoin, e 89 demais criptoativos, como tokens, (BRASIL, 2019).

Neste diapasão os órgãos e repartições brasileiras por falta de lei específica vem atuando quanto regulamentação das NFTs.

Em análise a tributação da renda incidente sobre os tokens não fungíveis discorreremos as categorias de negociações já realizadas e tributação da renda pertinente.

## 2.2 Imposto de renda

O imposto de renda tem como competência do sujeito ativo a União e é a principal fonte de receita tributária desta. Tem como previsão legal o artigo 153 da Constituição da República e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Assim, (BRASIL, 1988) em seu artigo 153, III, discorre que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer



natureza. Ainda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, (BRASIL, 1966).

A finalidade do referido imposto seria a redistribuição de renda no país que tem como desigualdade um dos seus principais problemas sociais.

Em plena pandemia no Brasil, a fatia do 1% da riqueza aumentou e alcançou inéditos 49,6%, ou quase metade da riqueza total do país, segundo o relatório Riqueza Global, publicado anualmente pelo Credit Suisse, que analisa o comportamento da renda no topo da pirâmide. Apenas na Rússia é maior, onde o 1% mais rico detém 58,2% da renda nacional, (ELIAS, 2021).

O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica titular de renda, ou provento de qualquer natureza. A hipótese de incidência da norma de tributação da renda consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo.

O imposto de renda tem como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial em razão da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Disponibilidade econômica consiste no acréscimo patrimonial decorrente de uma situação de fato. Disponibilidade jurídica consiste no direito de usar da renda e dos proventos, é o aumento do patrimônio líquido. O núcleo do fato jurídico deste tributo é auferir renda.

Assim passaremos a discorrer sobre especificamente sobre a tributação da renda nas transações envolvendo transações com NFTs.

### **3. NFT E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO BRASIL**

As transações envolvendo NFTs no Brasil já é realidade, necessário se faz a análise técnica da tributação da renda incidente sobre elas.

Necessário se faz compreender o conceito de renda, para Vita e Almeida o Código Tributário Nacional instituiu normas gerais, definindo como fato gerador do imposto sobre a renda, dispondo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda, assim



entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; considerando, portanto, a renda como fluxo de bens oriundos de uma fonte produtora, isto é, abrange tanto os bens materiais e a capacidade individual que uma pessoa apresenta de trabalhar e produzir riqueza (VITA E ALMEIDA, 2019).

Destaca Carvalho o imposto sobre a renda, há referência ao comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, linguisticamente representado por um verbo e seu complemento. Para esse imposto, já anotei ter o legislador optado pela locução "auferir renda", impondo-se, para sua exata compreensão, esclarecimentos sobre o que vem a ser "renda", o que interessa é o aumento do patrimônio líquido, é o que se depreende do artigo 43 do Código Tributário Nacional, (CARVALHO, 2008). Preconiza ainda que o Brasil adota o princípio da universalidade de modo que, atualmente, são estas tributadas pelas rendas produzidas no exterior.

As NFTs podem possibilitar o ganho de capital através da criação de determinado bem, por exemplo, uma imagem vendida ao comprador, os direitos oriundos deles e aos que usam como ativo financeiro para especulação de mercado, em todos os casos havendo lucro deverão ser tributados.

Elucidando ainda, Ferragut destaca a discricionariedade existente no preenchimento do conteúdo semântico do termo renda submete-se a um mínimo, composto primeiro pela contraposição às demais classes de materialidades constitucionais, divisão constitucional de competências e segundo pela definição pela negativa, no conjunto de fatos que podem ser considerados renda, não podem ser renda aqueles que impliquem diminuição patrimonial, já que renda pressupõe acréscimo, identificado mediante contraposição de ingressos e despesas vinculadas à produção da riqueza, em determinado lapso temporal eleito pela lei (FERRAGUT, 2019). Assim renda não é decréscimo patrimonial, e existe um conteúdo semântico constitucional mínimo.

A NFT não tem legislação tributária específica, contudo, temos que nossa legislação vigente abrange as transações que com elas podem ser realizadas.

Freitas ao citar Paulo de Barros Carvalho que destacou que o melhor retrato desse incessante atualizar-se do Sistema Tributário Nacional encontra-se no chamado “comércio eletrônico”, que ganhou corpo com o advento da internet, rede mundial ou rede das redes (FREITAS, 2018). Essa fórmula peculiar do comércio, nos melhores moldes da atualidade, é



um subproduto da aceleração vertiginosa das conquistas da tecnologia, projetado sobre o campo das relações mercantis.

Token não fungível como o próprio nome diz, leva como característica ao entendimento semântico que o bem não pode ser substituído por outro de mesma espécie, qualidade, quantidade e valor. Para (VENOSA, 2004), como bens infungíveis temos que são os que não admitem substituição por serem considerados em seu todo um bem individual. Via de regra, a qualidade da fungibilidade ou infungibilidade é conceito dos bens móveis, ao passo que os imóveis, por conta de sua natureza, serão sempre infungíveis, embora haja doutrinadores que assumam posição contrária.

Como bem não fungível a NFT poderia se equiparar a obra de arte, contudo, sua utilização e aplicação possuiu maior abrangência.

Destaca-se que a Token não fungível não pode ser confundida com moeda. Para Vita classifica-se como moeda bancária alguns pressupostos que seriam: inexistência de lastro metálico, inconversibilidade absoluta e monopólio estatal das emissões, (VITA, 2008).

Assim não que se falar da tributação da NFT como se moeda fosse, bem como já explicado suas diferenças com as criptomoedas embora tenha surgido da ferramenta *blockchain* a mesma utilizada no *bitcoin*.

Destaca-se que Bergamini que nessa esteira o sistema *blockchain* não pode ser confundida com computação em nuvem que é aquela que tem como primeiro pressuposto o armazenamento de dados em local diverso daquele onde a atividade central da empresa se desenvolve, (BERGAMINI, 2018). Em linhas gerais trata-se da hospedagem de dados em um servidor externo que prove funcionalidades diversas, desde a capacidade de armazenamento sob demanda até a segurança e sigilo relativo aos dados, os quais são acessados pelo usuário via *internet*.

No Brasil ainda não se tem regulamentação específica quanto a tributação da renda de NFT, contudo, nossa vasta legislação tributária que por vezes torna-se obstáculo ao desenvolvimento prevê as hipóteses de transações que podem ser realizadas com ela, contudo sem dar segurança jurídica as partes envolvidas.

Para Carvalho a criação de um esquema seguro para dar parâmetros racionais à tributação, com fundamento em estrutura lógica, permitiu à Ciência do Direito Tributário colaborar na limitação da vontade arrecadatória do legislador, (CARVALHO, 2008 p.671).



E essa insegurança causa prejuízos a arrecadação bem como prejuízos ao próprio desenvolvimento da atividade, obrigando a órgão e entidade a emitir pareceres sobre a tributação sem qualquer fundamento legal.

Nos Estados Unidos conforme expõe (ROCHA, 2021) os criadores são tributados no momento em que vendem NFTs. Já no Brasil, ainda não existe uma tributação específica para NFTs, contudo, nas transações de NFTs de objetos de arte, entende-se que elas devem ser tributadas como obras de artes forem.

Contudo, a questão tributária no Brasil é mais complexa que a Americana, sendo a reforma trabalhista tão necessária a sobrevivência da economia brasileira a fim de se desburocratizar o país.

A título de exemplo questões a serem levantadas é que no Brasil existem várias categorias de tributos de modo que imaginemos a venda de uma NFT criada em Minas Gerais para um comprador de São Paulo, seria tributado o ICMS? Além do ICMS seria cobrado o Imposto de Renda sobre a NFT? Ainda incidiria o imposto PIS sobre a criação da NFT? Aquele que não é o criador da NFT, mas comprou o direito de parte dela pagaria somente sobre o ganho de capital?

Em relação a investidores sendo aqueles que compram NFT e revendem com ganho de capital, ou aquele que adquire a NFT e dela aufere algum ganho de capital tem-se que a legislação melhor aplicada é aquela tributação sobre a renda.

Nos EUA, a tributação sobre a NFT é sobre ganho de capital. Contudo, a questão da tributação também em terras americanas não se encontram totalmente consolidadas. Conforme expõe White e Irrera o governo Biden está planejando uma série de alterações propostas ao código tributário dos EUA, incluindo um plano para quase dobrar os impostos sobre ganhos de capital para 39,6% para pessoas que ganham mais de US\$ 1 milhão, o que levou há uma queda brusca nos ativos de NFTs, (WHITE E IRRERA, 2021).

Assim o caminho a ser trilhado pelo legislador brasileiro quanto a tributação da renda e vem sendo aplicado no restante do mundo e baseado na legislação tributária brasileira é a tributação da renda com ganho de capital em transações envolvendo NFT.

Esse novo ativo surgido com avanço tecnológico jamais teria como ser previsto pelo legislador brasileiro na criação do código tributário datado de 1966. Assim, pode-se inferir, que a tributação da NFTs, considerando a legislação atual bem como portarias e regulamentos



já emitidos, observando os princípios constitucionais e tributários, bem como a tributação em países de modelo capitalista, respeitando a ordem econômica e procurando dar segurança jurídica necessário a definição específica da tributação da renda sobre as NFTs seja pela sua criação ou tokenização e/ou sobre sua comercialização e conseqüente ganho de capital.

### 3.1 Tributação da renda – NFT como obra de arte

Cabe destacar que arte são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética, as composições musicais, tenham ou não letra, as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, (BRASIL, 1998).

Assim as criações de arquivos digitais como imagens ou a tokenização de determinado objeto são englobados como arte. E aquele que transaciona esta NFT e dela obtém lucro deve pagar o imposto sobre o lucro auferido, sendo este o imposto de renda da competência da União.

Aquele que adquire uma NFT de imagem que poderá ser guardada ou revendida por valores ainda maiores. Merece destaque a NFT vendida pelo artista Beeple por mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Além disso, este referido artista criou NFTs de arte onde o autor criador da obra terá ainda mais a porcentagem cada vez que a obra for vendida. Deste modo o artista recebe pela criação e venda da obra original e nas vendas subsequentes realizadas, (ELER, 2021). Trata-se do direito de sequência, *droit de suite*, dispositivo muito pouco respeitado em nosso país, que determina no artigo 38 que o autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado, (BRASIL,1998).

Em todos os casos o ganho de renda deverá ser tributado em relação ao criador da obra. Na impede que o comprador da obra de arte ter ganho de capital na sua revenda onde este lucro deverá também ser tributado segundo a legislação vigente.

O artigo 38 do decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação do imposto sobre a renda determina que são tributáveis os rendimentos do trabalho



não assalariado, tais como os direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra, (BRASIL, 2018).

Criando-se uma NFT sendo ela uma imagem, ou tokenizando um objeto e deste trabalho sendo auferida renda incidirá assim o imposto de renda sobre o lucro.

Tratando-se dos royalties preconiza a legislação que são tributáveis os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos autorais, exceto quando percebidos pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra, (BRASIL, 2018).

Assim em transações envolvendo NFTs como obras de artes tem-se que a legislação atual embora não trate especificamente da tributação de tokens não fungíveis faz previsão sobre a tributação da renda pelo lucro advindo com a obra de arte seja por sua venda, seja por exploração dos seus direitos, ou ainda na revenda com lucro da obra adquirida.

### 3.2 Tributação da renda – NFT musical

Na esfera música o token não fungível está em elevado avanço de modo que a tributação da renda se caracteriza de diversas formas. É possível comprar uma NFT e não necessariamente ser proprietário do bem apenas dos lucros advindos dela.

As NFTs musicais o criador ou comprador da canção terá direitos sobre os frutos que poderão vir delas quando utilizadas em plataformas de músicas.

O artista criador da canção ao vendê-la obtendo assim lucro sobre esse lucro incidirá o imposto de renda, assim prevê o artigo 38 que são tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como os direitos autorais de obras artísticas.

No ramo música podemos citar tokens do álbum *When You See Yourself*, da banda americana *Kings of Leon*, onde quem adquiriu o token tem o direito de assistir da área VIP aos próximos shows da banda, (ELER, 2021). A banda levanta capital para sua turnê por meio das NFTs, e o adquirente possui direitos de assistir aos shows em área especial, direito esse que pode ser transacionado e que caso se revendido com lucro deverá também ser incidido o imposto sobre a renda. Contudo, destaca-se que faz aos royalties obtidos pela canção.

E nesse caso das NFTs em arquivos musicais já foi realizada no Brasil, o músico André Abujamra vendeu um dos primeiros NFTs musicais brasileiros, (MARIA, 2021). O



comprador da NFT passa a ter direito sobre a música ganhando parte dos eventuais direitos gerados sobre ela. Se por acaso a canção tocar em plataformas de que gerem renda como Spotify, Deezer, YouTube ou outro, o proprietário e o criado terão direito a parte desses ganhos.

Como maior *streaming* musical deve destacar o Spotify, onde os pagamentos pela reprodução da música giram em torno de US\$ 0,00397. Para inserção de música na plataforma deve ser feita pelos distribuidores musicais que após a apuração são os primeiros a receberem os valores, após os proprietários da canção e aqui se encaixa os portadores das NFTs e por fim é pago o artista, (ARAUJO, 2021).

Em transações de NFT aplicada a música, o comprador tem direitos dos rendimentos que vierem a ser recebidos da canção, mas não terá o direito de disponibilizar a qualquer plataforma digital simplesmente por adquirir a NFT. A esse direito de divulgar a canção é utilizado entre o criador artista e a distribuidora.

Sobre a questão do pagamento de direitos autorais foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo legítima a arrecadação dos direitos autorais pelo Ecad nas transmissões musicais pela internet, via *streaming*, sendo que a transmissão via internet é um novo fato gerador da arrecadação de direitos autorais pelo Ecad, pois se trata de exibição pública da obra musical, (BRASIL, 2017).

Esse novo fato gerador da arrecadação de direitos autorais pelo Ecad, também se entende como novo fato gerador de renda para o Fisco.

Certo é que as NFTs musicais incentivam mais o mercado pois, o comprador da canção passa a ter maior interesse e investimento na composição levando a mais investimento, pois se a música “estourar nas paradas” irá ter maior, renda no compasso que se ela tiver pouca aceitação terá menor lucro.

Ao adquirir a NFT música o investidor terá os direitos sobre a canção pelo prazo de 70 anos, (BRASIL, 1998), ou seja, a cada vez que a música for utilizada o proprietário terá direitos sobre a canção.

Podem assim as NFTs possibilitar o ganho de lucros que a NFT venha a gerar, por exemplo, a NFT de música quando tocada em plataformas de internet como Spotify e YouTube.



Aquele que adquire uma NFT, e não sendo ele o criador desta, por exemplo, uma música que se reproduz no Spotify ou um vídeo da NBA que se reproduz no YouTube temos e dos lucros obtidos com os royalties dessas NFTs incidirão o imposto de renda sobre o lucro.

Dada as particularidades das transações envolvendo as NFTs musicais, embora não tenha legislação que a seja específica deve ser utilizada a tributação da renda sobre os lucros advindo com composição musical, sua venda, ou a exploração dos seus direitos, ou incidam a tributação da renda quando auferido lucro.

### 3.3 Tributação da renda – NFT vídeos

Os tokens não fungíveis podem ser vendidos unitariamente ou de forma coletiva, possibilitando o acesso a obras de artes, canções e objetos a uma maior gama de pessoas o que se vê como externalidade positiva.

Partindo para a área esportiva a liga de basquete norte-americana, *NBA*, através de sua captação de imagens, efetua a tokenização de lances, jogadas e a revende a seus torcedores (ELER, 2021), que podem ser donos exclusivos ou compartilhado.

Deste modo alguma jogada da partida pode ser vendida aos consumidores, que pode adquirir de forma conjunta ou isolada o lance e ter para si o original. Imaginemos ser dono da imagem do gol mil do Pelé, quantas vezes a imagem já foi reproduzida e quantos frutos não gerariam a reprodução.

Nesse setor o principal serviço de vídeo é o YouTube, que remunera os direitos autorais do proprietário, artista e indexador do vídeo.

Importante destacar que após anos de processo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, ECAD, firmou o acordo diretamente com YouTube, sendo que os compositores e editores passam a ser remunerados pela execução pública de suas criações artísticas, (ECAD, 2018).

Assim o criador ao receber pela venda da NFT de vídeo auferindo lucro deve incidir o imposto sobre esse lucro, e de modo que os rendimentos gerados pelo também por ele como por exemplo, aquele pago pelo YouTube também deve ser tributado.

Merece aqui destaca que o YouTube foi notificado pelo *Internal Revenue Service* (IRS), equivalente americano da Receita Federal que a 31 de maio de 2021 fará desconto nos recebimentos dos canais de vídeos, seja na monetização, seja no superchat, que serão de 15%



sobre ganhos nos EUA para criadores que forneceram dados e estão em países com acordo fiscal com os EUA, 30% sobre ganhos nos EUA para criadores que forneceram dados e estão em países sem acordo fiscal com os EUA que é o caso do Brasil, e 24% sobre ganhos em todo o mundo: criadores que não forneceram dados até 31 de maio de 2021, (SILVA, 2021).

Especificamente ao uso a NFT de vídeo, por exemplo, lances da NBA, tem-se que quanto à transmissão por rádio ou televisão ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, pela remuneração, a transmissão, por rádio ou televisão, ou por qualquer outro meio, de filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, (BRASIL, 2018).

As transações envolvendo NFTs vídeos tem-se que a legislação atual embora não trate especificamente da tributação de tokens não fungíveis faz previsão sobre a tributação da renda pelo lucro advindo com a do trabalho seja ele artístico ou não.

#### 3.4 Tributação da renda – NFT precatórios e cotas de consórcios excluídos

Há ainda a tokenização na área de precatórios e de cotas de consórcios excluídos, onde pode ser transformado em NFT e vendido há uma ou mais pessoas. Um precatório com vencimento em 10 anos de 1 milhão de reais pode ser tokenizado e vendido a diversas pessoas que comprariam de modo a investimento como, por exemplo, a compra com deságio. Desde 2019, somente a empresa MB tokenizou mais de R\$ 100 milhões em recebíveis de precatórios e de consórcios (ELER, 2021).

Questão importante trata-se da cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública que está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria, Brasil (2019). O imposto de renda deverá ser declarado como ganho de capital, com alíquota máxima de 15% sobre o valor que for creditado na conta do cliente. A tabela das alíquotas de incidência estão na tabela definida pela Lei n.º 13.259 2016, (BRASIL, 2016).

Contudo, na compra e venda de precatório com deságio tem-se que na operação houve prejuízo e nesse sentido não há que se falar em imposto sobre renda. Nesse sentido o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de justiça, manteve no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1.768.681/RJ, o entendimento recente de que não há incidência de imposto de renda na venda de precatórios, (BRASIL, 2018).



Assim aquele que havia um precatório de 100 mil e vendeu por 50 mil obteve prejuízo na operação portando não deve arcar como o imposto de renda, já aquele que comprou um precatório por 50 mil e recebe o valor de 100 mil auferiu lucro e portanto, deve ser incido o tributo sobre esse lucro. A mesma lógica se aplica as cotas de consórcios excluídos.

As externalidades são notáveis ao permitirem a redução dos custos da transação na transferência dos direitos por se tratarem de arquivos digitais bem como a possibilidade de seu fracionamento para uma melhor aceitação do mercado.

As transações envolvendo NFTs de precatórios e cotas de consórcio excluídos na atual legislação não trate especificamente sobre a questão de operações de NFTs, contudo, temos o entendimento que deverá ser aplicado a legislação relacionada ao tema, observando as peculiaridades da operação.

### 3.5 Tributação da renda – NFT contratos de jogadores de futebol

Ramo ainda promissor e inovador está sendo realizado para tokenização de jogadores de futebol, onde os atletas de base são transformados seus direitos em NFTs e vendido para investidores que podem comprar o total ou em frações, fazendo que assim os clubes monetizem seus atletas desde a base.

E neste caso pode se citar clube Vasco da Gama, clube carioca de futebol, e se aproveita de um mecanismo financeiro da Fifa para a venda de jogadores. Os tokens representam frações os direitos econômicos de 11 atletas formados nas categorias de base do Vasco. Conforme código 89 do Manual do IR, a partir da declaração de 2021 entram os tokens vinculados a ativos reais ou direitos sobre recebíveis, tais como imóveis, ações, precatórios, consórcios contemplados, passes de jogadores de futebol, entre outros, (ELER, 2021).

Nota-se o tamanho da porta que se abre para clubes e para investidores que podem ser donos de jogadores de futebol e lucrar com sua evolução e venda.

A lei Pelé, preconizou que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se a tributação pertinente, Brasil (2003). Temos assim que ao se comprar a NFT de jogador por determinado valor, e após os

direitos vindos nessa transação tanto em posterior venda com lucro, tanto com os frutos dela devem ser tributados,

Destaca-se que não há na legislação esportiva ainda o tratamento de NFT de jogador de futebol devendo-se assim a utilização da legislação pertinente quanto ao ganho de renda observando as peculiaridades esportivas.

### 3.6 Tributação da renda – *fantasy game*

O uso da NFT proporciona uma gama de negócios que podem ser gerados, por exemplo, se pode comprar utensílios de jogos (armas para seu personagem usar em determinado jogo em plataforma on-line) que serão utilizados meramente para a lazer em jogos de plataforma internacional, a ser negociado em plataformas de jogos e ser vendido nas próprias plataformas sem haver qualquer controle na sua utilização ou comércio.

Exemplo de tokenização em jogos podemos citar o Atlético Mineiro o precursor no país onde faz a tokenização de imagens de seus jogadores para utilização em *fantasy game*, (ELER, 2021).

Talvez das transações essa seja de maior dificuldade de fiscalização do Fisco, vez que as transações na sua grande maioria ocorre em plataforma de jogos internacionais, em *chats* de jogos em comunidade de redes sócias sem qualquer fiscalização ou regulamentação.

E nesse sentido nossa legislação buscou abranger que de acordo com artigo 3.º que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, (BRASIL, 1988b).

Sendo a transação ocorrida na plataforma e de forma legal o imposto incidente, por exemplo na plataforma Google é o IVA, imposto de Americano, (GOOGLE, 2021). Já a venda que não se pode rastrear pela plataforma ocorrendo entre as partes de modo que uma delas aufera lucro deve-se incidir o imposto sobre este lucro.

Observado as peculiaridades do objeto envolvendo na NFT de *fantasy game* deve-se usar a legislação pertinente quanto ao ganho de renda observando destacando-se que nossa legislação não faz menção específica ao tema de tokens não fungíveis em *fantasy game*.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que não é possível ignorar os avanços tecnológicos com a criação de novos ativos que vem sendo já comercializados em larga escala ao nível mundial, sendo que a relação entre Direito e Economia, deve buscar dar segurança jurídica a sociedade.

Tem-se que o texto tributário datado de 1966 clama por reforma e atualização com afincos de buscar a proteção da ordem econômica e propiciar o desenvolvimento com segurança jurídica tecnologias com as NFTs.

O Paulo de Barros Carvalho que destacou que o melhor retrato desse incessante atualizar-se do Sistema Tributário Nacional encontra-se no chamado comércio eletrônico. A tecnologia 5G, a popularização da internet vem causando uma revolução comercial agregando a inclusão social, deixando contribuído, empresa e Fisco constantemente ligados. O Brasil anseia pela reforma tributária, algo efetivamente novo e não adaptações de um código datado de 1966.

Embora seja vasta a nossa legislação tributária, o legislador brasileiro tende de buscar uma confiança legítima no que tange a matéria de tributação e em especial tributação da renda, para que de fato possa dar ao contribuído efetiva segurança jurídica.

A economia sem a segurança jurídica em suas operações gera severos danos ao desenvolvimento do país. Destaca-se que embora o Brasil tenha um dos maiores encargos tributários a preocupação não é a criação de novos tributos para NFTs e sim a proteção da economia para que a falta de amparo legal seja impeditivo para que o uso do ativo, seja proibido no país ou que se crie anomalias tributárias através de pareceres e regulamentos carecedores de fundamento legal.

O presente artigo aponta o uso das transações com tokens não fungíveis, estão em pleno desenvolvimento, devendo nossa legislação acompanhar esse desenvolvimento sob pena de ser impeditivo para o desenvolvimento da tecnologia no país.

Este trabalho aponta para contribuição nas vertentes análise da tributação da renda nos diferentes modos e objetos de transações envolvendo as NFTs.

Contudo, a evolução dos token não fungíveis estão ainda em sua etapa inicial sendo oneroso novas adaptações cada vez que surgem novas transações.



É mister, atentar-se as propostas legislativas de regulamentação das NFTs seu enquadramento legal, pois a liberdade econômica não pode ser afetada por falta de amparo legal ou inércia do legislador.

As NFTs são ativos de uso mundial, e sua não regulamentação ou insegurança jurídica causa a fuga de investidores e de capital externo para o e exterior onde o ritmo de regulamentação se encontra mais avançado que no Brasil.

Sob o prisma da *Law and Economics* resta claro que são produtos de eficiências das transações que estão envolvidas desde as obras de artes a venda de jogadores, buscando a redução de custo e adaptações da evolução de mercados.

Em relações as externalidades, destaca-se a externalidade negativas que vem interferindo no mercado de ações haja vista as alegações que a produção de criptoativos exige o consumo elevado de energia causando prejuízos ao meio ambiente.

Com a crescente utilização da NFTs, é razoável a regulamentação específica de modo a amparar tais realidades digitais e conferir alguma estabilidade, no ponto de vista dos criadores, artistas, bem como especial de investidores, pois apenas o entendimento ou aplicação da legislação existente não conseguiria acompanhar o avanço tecnológico que está surgindo e que ainda está por vir.

Espera-se que a presente pesquisa traga uma reflexão mais ampla sobre as NFTs, e o tamanho da sua importância para econômica e ao direito, pois se trata de caminho sem volta.

## Referências

ARAUJO, Patrícia. **Música, Copyright e Tecnologia**, 20 de mai. 2021. Disponível em <http://mct.mus.br/how-much-does-spotify-pay-per-stream-what-youll-earn-per-song-and-how-to-get-paid-more-for-your-music/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BERGAMINI, Adolpho; GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; PRZEPIORKA, Michell; FERRARI, Bruna Camargo; BOSSA, Gisele Barra; CANEN, Dóris. Os Desafios Impostos pela Economia Digital e o Plano de Ação do Projeto Beps da OCDE. *In*: PISCITELLI, Tathiane (Org.). **Tributação da Nuvem**: Conceitos Tecnológicos, Desafios Internos e Internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.p.24.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1559264 / RJ 2013/0265464-7. Relator: Min. Vice-presidente do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201559264>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo interno no Recurso Especial : AgInt no REsp 0005552-20.2013.4.02.5101 RJ 2018/0247672-0. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho.





Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860365900/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1768681-rj-2018-0247672-0/inteiro-teor-860365910>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.03.2021/art\\_153\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_153_.asp). Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm). Acesso em: 20 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631003/lei-n-9610-de-19-de-fevereiro-de-1998>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.672, de 15 de maio de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113259.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Solução de consulta disit/srrf03 nº 3021, de 23 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=101555>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.060 de 2019**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1728497](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497). Acesso em: 10 jun. 2021.

CARVALHO, Diogo Perroni; LAZZARINI, Giuseppe Mateus Boselli; GHERINI, Pamela Michelena de Marchi. **A viabilidade da integralização de capital social por criptoativos no Brasil**. Disponível em: [https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Integraliza%C3%A7%C3%A3o-Criptoemodas-v4\\_FINAL.pdf](https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Integraliza%C3%A7%C3%A3o-Criptoemodas-v4_FINAL.pdf). Acesso em: 29 maio 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.590.

ECAD. Ecad e YouTube: uma parceria afinada em prol da música. **ECAD**, 04 de abri. 2018. Disponível <https://www3.ecad.org.br/em-pauta/Paginas/Ecad-e-YouTube-uma-parceria-afinada-em-prol-da-musica.aspx>. Acesso em: 23 mai. 2021.

ELER, Guilherme. NFT: A revolução dos tokens no mercado financeiro. **Você S/A**, 20 de mai. 2021. Disponível em <https://vocesa.abril.com.br/mercado/nft-a-revolucao-dos-tokens-no-mercado-financeiro/>. Acesso em: 23 mai. 2021.





ELIAS, Juliana. Desigualdade no Brasil cresceu (de novo) em 2020 e foi a pior em duas décadas. **CNN Brasil**, 23 de jun. 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/06/23/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas>. Acesso em: 02 jul. 2021.

FERRAGUT, Maria Rita. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Tributário**. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/271/edicao-1/imposto-sobre-a-renda-e-proventos-de-qualquer-natureza>. Acesso em: 10 jun. 2021

FREOTAS, Aline et al. **MAPA TRIBUTÁRIO DA ECONOMIA CRIATIVA**. Disponível em [http://www.abragames.org/uploads/5/6/8/0/56805537/mapa\\_tributario\\_da\\_economia\\_criativa\\_final\\_1.pdf](http://www.abragames.org/uploads/5/6/8/0/56805537/mapa_tributario_da_economia_criativa_final_1.pdf). Acesso em: 29 maio 2021.

GOOGLE. Informações fiscais sobre compras do Google Play. **Google**. Disponível em <https://support.google.com/googleplay/answer/2850368?hl=pt-BR>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MARIA, José. ERA NFT começa a atrair artista da música brasileira. **Estadão**, São Paulo, 01 de abr. 2021. Disponível em <https://cultura.estadao.com.br/noticias/musica,era-nft-comeca-a-atrair-artistas-da-musica-brasileira,70003666641>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ROCHA, Luciano. **Tributação de NFTs: especialistas falam sobre regras brasileiras**. Disponível em <https://www.criptofacil.com/tributacao-de-nfts-especialistas-falam-sobre-regras-brasileiras/>. Acesso em: 13 de jun. 2021.

Silva, Victor Hugo. Canais do YouTube no Brasil serão tributados pelos EUA em até 30%. **TERRA**, São Paulo, 09 de mar. 2021. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/canais-do-youtube-no-brasil-serao-tributados-pelos-eua-em-ate-30,f47c6e2175d10b530ea1a2ed3ba9c58b153t5v8i.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A tributação da renda como forma de justiça social. **Revista Argumentum**, Marília, V. 20, N. 1, pp. 203-221, Jan.-Abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/955/701A>. Acesso em: 12 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.314.

VITA, Jonathan Barros. **Tributação do Câmbio**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P.146.

VITA, Jonathan Barros; ALMEIDA, Patrícia Silva de. **A Tributação do Sistema de Arte no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.85.

WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; ROSSIGNOLI, Marisa. Bitcoin e o Sistema Financeiro Internacional: a busca por um modelo regulatório do ciberespaço. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 39-56, set. 2020. ISSN 2595-0894. Disponível em: <https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/article/view/1048>. Acesso em: 29 maio 2021.

WANG, Qin et al. Token Não Fungível (NFT): Visão Geral, Avaliação, Oportunidades e Desafios. **Pré-imprensa arXiv arXiv**. 2021. Disponível em: <https://www-periodicos-capes->





gov.br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com\_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cHM6Ly9ybnAtcHJpbW8uaG9zdGVkLmV4bGlicmlzZ3JvdXAuY29tL3ByaW1vX2xpYnJhcnkvbGlid2ViL2FjdGlubi9zZWYyY2guZG8%2FZHNjbnQ9MCZwY0F2YWlsYWJpbHR5TW9kZT1mYWxzZSZmcmJnPSZzY3Auc2Nwcz1wcmltb19jZW50cmFsX211bHRpcGx1X2ZlJnRhYj1kZWZhdWx0X3RhYiZjdD1zZWYyY2gmbW9kZT1CYXNpYyZkdW09dHJ1ZSZpbmR4PTEmZm49c2VhcmNoJnZpZD1DQVBFU19WMQ%3D%3D&buscaRapidaTermo=nft. Acesso em: 29 maio 2021.

WHITE, Stanley; IRRERA, Anna. Bitcoin cai abaixo de US\$50.000 com receios sobre planos fiscais de Biden. **Reuters**, Londres, 23 de abr. 2021. Disponível em <https://www.reuters.com/article/tech-criptomoeda-bitcoin-idBRKBN2CA1G9-ORBS>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

